



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19991.000531/2009-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.524 – 03ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de maio de 2016  
**Assunto** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
**Recorrente** ADECOAGRO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente

LENISA PRADO - Relatora

Participaram da sessão de julgamentos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dérouledè, Domingos de Sá Filho, Sarah Maria Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo e Lenisa Prado.

A questão tem início em pedido de compensação formulado em PER/DCOMP<sup>1</sup> na qual o contribuinte requereu a utilização do crédito de COFINS não cumulativa - Exportação referente ao 3º trimestre de 2008 no valor de R\$ 111.354,75.

O despacho decisório reconheceu o crédito de R\$ 37.828,34, indeferindo o aproveitamento dos R\$ 73.526,41, por considerar que (i) as aquisições para revenda das

<sup>1</sup> PER/DCOMP n. 40868.37700.310709.1.1.09-8006, transmitida em 13/09/2004, o qual gerou o Processo de Crédito n. 13656.720013/2010-26, de 24/08/2001

empresas que estavam respondendo a Processos de Representação Fiscal não poderiam gerar créditos e (ii) a compra de café beneficiado não é atividade de agroindústria.

A manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte foi parcialmente acolhida em julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Juiz de Fora (MG), que recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008*

*NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E DE EMPRESAS CONSIDERADAS INAPTAS.*

*1. As aquisições de mercadorias para revenda efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos de Cofins não-cumulativa - exportação como as das demais pessoas jurídicas.*

*2. A adquirente faz jus aos créditos em relação às compras para revenda somente quando apresentadas as notas fiscais referentes às operações e quando comprovada a efetiva entrega das mercadorias comercializadas, independentemente de haver contra os fornecedores declaração de inaptidão.*

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Naquela assentada a turma julgadora anulou as glosas sobre as aquisições de bens das pessoas consideradas inaptas, na parte em que existia comprovação de pagamento e da entrega das mercadorias.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 173/176).

Em seu recurso a contribuinte alega, em síntese:

1. que apresentou tempestivamente a comprovação do pagamento e da entrega das mercadorias referentes as notas fiscais de folhas 937, 963 e 964, essas referentes às negociações com S/A Silveira e Itaporanga Comércio e Exportação Ltda;

2. caso a fiscalização não entendesse como satisfatórias as provas apresentadas pela contribuinte, deveria ser observado o conteúdo do art. 65 da IN RFB n. 900/2008, que prevê a realização de diligência fiscal.

Em 30/09/2013 foi proferido novo despacho decisório (fls. 205/207) em que foram homologados algumas compensações requeridas ao fundamento que:

Os créditos da Contribuição para o PIS e COFINS não cumulativo apurados na forma do art. 3º da Lei n. 10. 637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata a IN SRF n. 900/2008 ou ser objeto de ressarcimento.

Devidamente cientificada sobre o conteúdo desse despacho decisório (fl. 210), a contribuinte ficou-se inerte.

Em 16/09/2014 a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamentos converteu o julgamento em diligência, uma vez acolhida a observação feita pelo então relator - Ivan Allegretti - que esclareceu que a matéria que permanece sob julgamento é sobre a comprovação do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais apresentadas pela recorrente, que se referem a aquisições que realizou de pessoas jurídicas que vieram a ser declaradas inaptas.

Porém essas notas fiscais foram acostadas ao Processo Administrativo n. 19991.000525/2009-02, o qual não foi apensado aos autos do processo em tela, nem tampouco as notas fiscais (ou suas cópias) foram trasladadas para esses autos.

Assim, determinou-se que a delegacia preparadora promovesse as seguintes diligências:

- a) *promova o apensamento ou anexação aos presentes autos de cópia integral do PA n. 19991.000525/2009-02;*
- b) *intime o contribuinte a demonstrar, por meio de sua escrituração contábil ou outros documentos (cheques, conhecimento de transporte, etc) o efetivo pagamento do valor de cada nota fiscal e o efetivo recebimento da mercadoria;*
- c) *lavre termo final de diligência;*
- d) *intime o contribuinte a, querendo, apresentar manifestação quanto ao termo final de diligência e devolva os autos a este Conselho para julgamento.*

Ultimada a diligência requerida, os autos retornaram a este Conselho.

## Voto

Em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 228/232) a recorrente apresentou os documentos que entende se prestam a comprovar as transações comerciais com os fornecedores S.A. Silveira (CPF n. 7.336.072/0001-53) e Itaporanga Comércio e Exportação Ltda (CNPJ n. 26.378.611/0001-80).

Por sua vez, a autoridade preparadora informa em seu Termo Final de Diligência Fiscal (fls. 314/ 316) que:

- "2. Inicialmente cabe ressaltar que o processo n. 19991.000525/2009-02 é digital, de sorte que, o acesso ao seu conteúdo é livre para o julgador, logo desnecessário apensar ou anexar cópia integral deste aos autos. Pedimos ao Egrégio CARF entendimento de que tal providência duplica as folhas deste aos autos e sobrecarrega o sistema "e-processo" que tem recursos limitados.*
- 3. Prosseguindo nos trabalhos, o contribuinte foi intimado conforme folha 224 a atender o pedido do Egrégio CARF.*
- 4. Em resposta a intimação acima citada a empresa apresentou documentos de folhas 233 a 262.*
- 5. Da análise dos documentos apresentados pela empresa esta SAORT faz as considerações a seguir 6. Preliminarmente cabe ressaltar que o contribuinte*

*adquire café de diversas empresas ou diretamente do produtor rural e dentro da própria empresa prepara o café e o destina aos mercados externos e interno. Todo café adquirido sofre processo de industrialização, portanto, tais créditos não se referem a créditos de produtos adquiridos para revenda, mas sim, a insumos para industrialização.*

7. *Analizando os documentos apresentados pelo contribuinte esta SAORT mantém seu entendimento inicial de que a empresa não tem direito aos créditos objeto da presente diligência pelos motivos que seguem:*

8. *Os créditos relativos a esta aquisição, S.A. Silveira, NF 2720, S.A. Silveira NF 2721, Itaporanga NF 002747, Itaporanga NF 002748, Itaporanga NF 002785 e Itaporanga NF 002732 não podem ser reconhecidos pois, na prática, estas operações não foram tributadas pelo PIS/PASEP não cumulativo. Na realidade as empresas fornecedoras trataram tais operações como se não tributadas fossem, visto que, no período de apuração, deixou de lançar a obrigação de pagar o PIS/PASEP em DCTF, não recolheu a citada contribuição, além de consignar em DACON suas receitas como advindas de operações com suspensão do PIS/PASEP.*

9. *De acordo com o item II, § 2º, do artigo 3º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 "não dará direito a crédito o valor de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos, ou não alcançados pela contribuição".*

Das respostas apresentadas pela autoridade preparadora e pelo contribuinte, trago as seguintes observações:

1. A autoridade preparadora não cumpriu o que fora ordenado, deixando de se pronunciar sobre os documentos acostados pelo contribuinte, os quais se referem as notas fiscais de folhas de folhas 937, 963 e 964 (relativas as negociações com S/A Silveira e Itaporanga Comércio e Exportação Ltda, entabuladas no período de julho a agosto de 2008);

2. Os documentos acostados pelo contribuinte<sup>2</sup> apresentam os seguintes problemas:

\*São ilegíveis os documentos acostados às folhas dos autos eletrônicos 234, 235, 236, 237, 238, 242, 243, 245, 246, 249, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261 e 262;

\* As notas fiscais n. 2785 (e-fls. 243/ 963 físico); 2732 (e-fls. 246); 2732 (e-fls. 247/965 físico); 2747 (e-fls. 250/960 físico), e; 2748 (e-fls. 251/961 físico) são parcial ou inteiramente ilegíveis;

<sup>2</sup> Comprovantes de pagamentos feitos à S.A. Silveira - fls. 234 a 236; Nota Fiscal emitida por S.A. Silveira - fls. 239 a 240; Comprovantes de pagamentos feitos à Itaporanga Comercial e Exportadora Ltda - fls. 242 a 245; Nota Fiscal emitida por Itaporanga Comercial e Exportadora Ltda - fls. 247 a 251; Registro de entrada de produtos na sede da empresa contribuinte - fls. 253 a 256; Boletim de Movimentação - fls. 258 a 262.

\* Houve um equívoco na correta identificação pelo recorrente sobre os documentos mencionados na Resolução (notas fiscais acostadas às fls. 937, 963 e 964). Isso porque tais folhas se referem aos **autos eletrônicos** do Processo Administrativo n. 19991.000525/2009-02 (conforme mencionado na folha 146 do acórdão proferido no julgamento da manifestação de inconformidade). Porém, ao que tudo indica, o recorrente apresentou documentação que se refere às folhas 937, 963 e 964 dos **autos físicos** daqueles autos.

Assim, por que o objetivo da Resolução n. 3403-000.573 não foi atingido, opino pela conversão do julgamento em diligência para que:

1. A contribuinte/recorrente apresente a documentação que comprove a efetiva entrega das mercadorias adquiridas das empresas S.A. Silveira e Itaporanga Comércio e Exportação Ltda (referentes às notas fiscais acostadas às fls. 937, 963 e 964 dos autos eletrônicos do Processo Administrativo n. 19991.000525/2009-02), como o conhecimento do transporte e a cópia da entrada dos produtos na sede da empresa recorrente. Esses documentos devem se referir às transações abaixo descritas:

	fls.	VALOR	Total no mês
<b>JULHO/2008</b>	937	58.000,00	<b>58.000,00</b>
<b>AGOSTO/2008</b>	963	69.960,00	
	964	7.568,00	<b>77.528,00</b>

OBS As fls. se referem ao processo nº 19991.000525/2009 -02

2. A autoridade preparadora se manifeste expressamente sobre os documentos que serão apresentados pela contribuinte;

3. A intimação do contribuinte para, caso assim entenda, apresentar manifestação quanto ao termo final de diligência;

4. Sejam os autos devolvidos a este Conselho para o julgamento.